SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007375-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Fornecimento de Medicamentos**

Requerente: ANGÉLICA COSTA DE SOUZA
Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANGÉLICA COSTA DE SOUZA contra o ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portadora de diabetes e insulinodependente há mais de seis anos, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de fitas para controle de glicemia (com aparelho, seis vezes ao dia) e Insulina Lispor (Humalog) – refil para caneta, que não tem condições de adquirir. Aduz, ainda, que em 04 de agosto de 2014, fez pedido administrativo à Secretaria Municipal de Saúde, mas não obteve resposta.

Às fls. 14/15 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 35/42, alegando, preliminarmente, que o pedido da exordial é genérico e incerto. No mérito, aduz que a autora já possui a garantia de receber os medicamentos para o tratamento do diabetes na quantidade necessária; que o SUS oferece tratamento alternativo com a mesma eficácia terapêutica e segurança, fornecendo boa parte dos insumos através das UBS municipais; que, para a obtenção do tratamento, o paciente deve estar inscrito no Programa Nacional; que a dispensação deve obedecer a protocolos técnicos, definidos e padronizados pelo Ministério da Saúde e que a rede pública de saúde disponibiliza todos os meios adequados ao tratamento da autora, sendo que o medicamento pleiteado não seria indispensável para assegurar a sua saúde ou a sua vida, mas sim mera

comodidade. Requereu a extinção a improcedência do pedido.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 44/46. Alega que, a autora está cadastrada no Programa Hiperdia e já vem realizando tratamento da diabetes na Unidade Básica de Saúde da Redenção, com recebimento de tiras, fitas e demais procedimentos. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica a fls. 65/71.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida na contestação pelo Estado de São Paulo.

O pedido diz respeito ao direito à saúde, que irá se materializar com o fornecimento das fitas para controle de glicemia (com aparelho, seis vezes ao dia) e da Insulina Lispor (Humalog) - refil para caneta.

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 10.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 10), sendo assistida por Defensor Público..

Ademais, a necessidade do tratamento com o fármaco prescrito, foi atestada por médico da rede pública (fls. 12).

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha a paciente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada.

Diante da sucumbência, condeno os requeridos ac pagamento das custas processuais, nos termos da lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 100,00 (cem reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer as fitas e o medicamento pretendido. Além disso, não há como falar em confusão entre entes estatais diversos.

Neste sentido: "O Município deve fornecer medicamento, ainda que não padronizado, necessário ao tratamento de munícipe carente. Devida a condenação em honorários advocatícios mesmo que representada a apelante por doutor Defensor Público" (Apelação Cível nº 784.763-5/8-00, relator Desembargador Barreto Fonseca – in APELAÇÃO Nº 0010528-69.2008.8.26.0566 – Desembargador Relator FERMINO MAGNANI FILHO).

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 17 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA